



ACÓRDÃO Nº DJ:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033357-23.2013.814.0301
APELANTE: SHEILA MARIA MESQUITA DA COSTA
ADVOGADO: JOSÉ ACREANO BRASIL (OAB/PA 1.717)
APELADO: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ
- HEMOPA
PROCURADOR: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. REANÁLISE DA MATÉRIA EM RAZÃO DO NOVO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.478. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Considerando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, cabe a este órgão colegiado reabrir o julgamento, com o fim de harmonizar a matéria julgada no presente feito, uma vez que inadequada, em razão de contrariar o entendimento firmado pelo C. STF em sede de repercussão geral sobre a matéria.
2. Devido o depósito de FGTS referente ao período laborado, respeitado o prazo quinquenal, além de saldo de salário, caso devido.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 27 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por SHEILA MARIA MESQUITA DA COSTA, devidamente representada nos autos, com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, no bojo da ação de ordinária de cobrança proposta em face da FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA.

A autora alegou que firmou contrato temporário com a parte Ré, tendo sido contratada em 04/10/1993 para exercer o cargo de auxiliar de hemoterapia, até sua demissão em 04/11/2012, ao passo que por meio da presente ação pleiteia valores relativos aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado.



Em sentença, o Juízo de primeiro grau julgou IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, bem como condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, ficando suspensa a cobrança, pelo prazo de cinco anos, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (166/182) a apelante aduziu o seguinte: ser devido o pagamento de FGTS do período laborado e aplicação da prescrição trintenária.

Contrarrazões (fls. 184/196) pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

Apelo recebido no duplo efeito (fl. 199).

O Ministério Público de 2º Grau deixou de opinar no feito por entender que a demanda possui interesse meramente patrimonial (fls. 201/203).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Acerca do tema em análise, registro que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sendo consolidado o entendimento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento do saldo de salário e o depósito do FGTS, conforme RE 705.140/RS, a saber transcrito:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (grifei)

Dito isso, considerando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, cabe a este órgão harmonizar a matéria julgada no presente feito, uma vez que inadequada, em razão de contrariar o entendimento firmado pelo C. STF em sede de repercussão geral sobre a matéria.

Vale ressaltar que a autora alegou que firmou contrato temporário com a



parte Ré, tendo sido contratada em 04/10/1993 para exercer o cargo de auxiliar de hemoterapia, até sua demissão em 04/11/2012, ao passo que por meio da presente ação pleiteia valores relativos aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, ato contínuo, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Dito isso, o âmago da questão cinge-se ao cabimento ou não do FGTS ao servidor público temporário em caso de nulidade de contrato por ausência de aprovação em concurso público.

No caso dos autos, a contratação foi sucessivamente renovada ou prorrogada, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou efêmero, tornou-se, na prática, duradouro ou efetivo.

Nesse diapasão, reforço o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público.

Com efeito, a Corte Suprema chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese, conforme a ementa do RE 596.478 já citada ao norte.

Registro, apenas, que, apesar do processo que deu origem àquele recurso extraordinário ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90.

Assim, entendo que a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que a parte esteve contratada pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, sendo-lhe devido o pagamento do FGTS, sem incidência de multa, bem como saldo de salário, caso existente.

Portanto, em consonância com o entendimento firmado pelo C. STF acerca da matéria, conclui-se que na hipótese dos autos, a apelante faz jus tão somente ao pagamento do FGTS no período laborado, observada a prescrição quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32, bem como saldo de salário que porventura exista, excluindo-se, de qualquer forma, entendimento diverso que afrontaria o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Quanto aos honorários, fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §3º, I c/c art. 85 §14º do NCPC.



Ante o exposto, conheço da apelação cível e dou-lhe provimento, firmando o entendimento consolidado acerca do tema, no sentido de ser devido à apelante o FGTS do período laborado, considerado o prazo prescricional quinquenal, bem como o saldo de salário, caso devido, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (Pa), 27 de novembro de 2017.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora